

qualquer infracção do presente regulamento e de outras posturas municipaes deste municipio, e que não se prestar sem motivo justificado, será multado pelos funcionarios competentes na quantia de 20\$000

Art. 49. Serão multados pela camara municipal, quando se mostrarem omissos no cumprimento de seus deveres que lhe impõe o presente regulamento: o secretario da camara municipal, o fiscal, o procurador, o zelador do cemiterio ou quem suas vezes fizer, de 2\$000 a 5\$000. Pelo fiscal serão multados os infractores do art. 45, na quantia de 20\$000 e oito dias de prisão.

Por outra qualquer infracção deste regulamento, a multa será de 2\$000 a 8\$000.

Art. 50. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Soccorro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada a imposição annual de 1\$000 sobre cada pessoa maior de 10 annos que habitar no municipio do Soccorro.

Art. 2.º Serão obrigados a pagar esta contribuição até o mez de Junho de cada anno todas as pessoas, fazendo-o os pais, tutores e curadores por conta dos filhos-familia e menores ou interdictos. O infractor incorrerá na pena de 10\$000, e no dobro na reincidencia.

Art. 3.º O producto deste imposto e das multas será applicado na construcção da igreja matriz da villa do Soccorro.

Art. 4.º Poderá a camara municipal nomear os agentes precisos para a cobrança do imposto, marcando-lhes commissão não excedente a 6%.

Art. 5.º O directorio prestará contas de sua administração, todos os annos, no mez de Dezembro, á camara municipal.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

